



**CHALFIN
GOLDBERG
VAINBOIM**
ADVOGADOS

20
ANOS

**Memorando sobre a Consulta
Pública n ° 06/2021
da SUSEP, que dispõe sobre os
SEGUROS DO GRUPO
RESPONSABILIDADES**
CGV Advogados

No dia 15 de março, a Susep disponibilizou minuta de Circular que dispõe sobre seguros do grupo de responsabilidades para consulta pública. Trata-se de mais um passo em direção à revisão determinada pelo Decreto n 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, a fim de, sobretudo, organizar as normas infralegais em vigor.

Se aprovada na forma redigida, seriam revogadas por meio do novo ato normativo as seguintes circulares: a) Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a operacionalização das apólices de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações ("claims made basis"); b) Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007, que altera dispositivos da Circular SUSEP nº 336, de 2007; c) Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012, que estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, e disponibiliza, no endereço eletrônico da Susep, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro; d) Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; que altera dispositivos da Circular Susep nº 437, de 2012; e e) Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017, que estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de sociedades.

Tradicionalmente regulada de forma esparsa, a proposta, segundo a sua exposição de motivos, "contribui para sistematização do arcabouço regulatório" atinente aos seguros de responsabilidade civil, "considerando a necessidade de reunião de atos normativos sobre determinada matéria em diploma único (parágrafo 1º do art.7º do Decreto n.º 10.139/19)".

No mérito, "pretende-se estabelecer uma regulamentação mais simples, flexível e com viés menos prescritivo. Por outro lado, cuidou-se de preservar o balizamento normativo mínimo, importante para dar segurança jurídica às relações contratuais, bem como prevenir desvios nas práticas de mercado. Tudo em linha com os princípios norteadores da Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" [1].

Com efeito, ao propiciar menos intervenção e, conseqüentemente, fomentar a autonomia privada dos contratantes – tomadores, segurados e seguradoras – não há dúvida de que a novel norma acarretará um maior nível de responsabilidade no tocante à redação das apólices. Ao não mais adotar um formato até então marcado por acentuado dirigismo contratual – i.e., regulação prescritiva, conforme a própria norma refere – e adotar fundamentalmente a liberdade contratual como norte – regulação principiológica – o órgão regulador tem por objetivo potencializar a criatividade dos participantes e, assim, aumentar a concorrência.

É preciso ter em mente, portanto, que uma maior dose de liberalidade traz, conseqüentemente, maiores responsabilidades por parte das seguradoras, que deverão cuidar para que os seus escritos sejam bem elaborados, evitando obscuridades e a frustração de expectativas àqueles que contratem as suas apólices, tudo como determinam os artigos 423 e 424 do Código Civil.

[1] Conforme a exposição de motivos da minuta, disponível em: http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/SEI_SUSEP%20-%200952843%20-%20VOTO%20-%20Eletronico.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

A minuta do normativo é dividida em cinco capítulos: (i) disposições iniciais, (ii) aspectos gerais, (iii) aspectos específicos, (iv) apólices à base de reclamações e (v) disposições finais. No presente memorando, iremos destacar os seus principais pontos.

1 - Capítulo dedicado às disposições iniciais:

- Definições relevantes para os contratos de seguro de responsabilidades, com destaque para a definição de apólice à base de reclamações, que é tratada como alternativa à apólice à base de ocorrência. Essa definição é reforçada no capítulo dedicado às apólices à base de reclamações.

2 - Capítulo dedicado aos aspectos gerais:

- A possibilidade de as partes pactuarem livremente a forma que o interesse do segurado será garantido pela seguradora, em linha com a Circular SUSEP nº. 621.
- A possibilidade de decisão administrativa (multas) ser compreendida como interesse garantido – Em relação ao seguro D&O, repete previsão da Circular SUSEP nº 553. A inovação é estender também para RC Geral, Ambiental e Riscos Cibernéticos. A cobertura, nesse particular, destina-se às multas civis e administrativas, permanecendo o silêncio quanto às multas criminais.
- A limitação das linhas do grupo ‘seguro responsabilidades’, quais sejam: RC D&O, RC profissional, RC riscos ambientais, RC riscos cibernéticos e RC geral.
- A faculdade de o seguro de responsabilidade civil ser contratado também com apólice à base de reclamação, além da apólice à base de ocorrência.
- A impossibilidade de serem excluídos os danos de responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por: (i) atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado; (ii) atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou (iii) atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica. - A prática do mercado exclui os atos dolosos após confissão do segurado ou decisão judicial transitada em julgado ou decisão arbitral final em que isto reste declarado.
- A vedação a qualquer tipo de referência a legislação estrangeira quando o âmbito geográfico de cobertura for o território nacional. A utilização de expressões estrangeiras deve vir acompanhada de glossário na apólice.
- A obrigatoriedade de estar expressamente previsto na apólice: (i) a personalidade jurídica dos contratantes; (ii) a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados ou pela seguradora, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa; e (iii) o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.

3 - Capítulo dedicado aos aspectos específicos:

Dividido em duas seções, RC D&O e RC Geral, alguns destaques na seção do seguro RC D&O devem ser feitos:

- Definições sobre segurado e segurado por extensão da cobertura, com destaque para a necessidade de ratificação da eleição por órgãos competentes para que os gestores se enquadrem como segurado. Também é prevista a não cobertura de danos causados pelos segurados fora de suas funções de gestão.
- A definição de subsidiária, estando excluídas aquelas que venham a ser subsidiárias após o início da vigência.
- A definição de coligada, como aquela sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente [2].
- As coberturas que podem ser oferecidas e que estendam a condição de segurado, com destaque para a limitação das pessoas que podem se enquadrar na condição de segurado.

4 - Capítulo dedicado às apólices à base de reclamações:

- A definição de que as apólices à base de reclamações constituem alternativa para a contratação de seguros de RC em modalidades sujeitas a risco de latência prolongada ou a sinistros com manifestação tardia.
- Algumas informações que necessariamente deverão constar das apólices.
- A necessidade de conter cláusula de transformação da apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências. Nesse caso, a vigência da apólice à base de ocorrência deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações e as condições contratuais devem prever: (i) o prêmio adicional correspondente, quando cobrado; (ii) a data limite para o segurado exercer o direito de contratar a cláusula de transformação da apólice, bem como a data limite para efetuar o pagamento do prêmio correspondente, se for o caso; e (iii) a informação de que a opção do segurado será efetuada em documento próprio, que passará a fazer parte integrante do contrato.
- A necessidade de concessão do período de retroatividade correspondente à vigência da apólice imediatamente anterior, para o caso de renovações sucessivas da apólice em uma mesma seguradora, podendo ser fixado, ainda, período anterior.
- As disposições mínimas que deverão constar das apólices à base de reclamações que possuam cláusula de notificações.

5 – Capítulo dedicado às disposições finais:

- O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os planos de seguros anteriores ao ato normativo se adequem, a partir do início de sua vigência.

Conforme assinalado no início deste memorando, a SUSEP vem gradativamente propiciando maior autonomia aos contratantes de seguros no País, designadamente em ramos considerados de grandes riscos, reservando, excepcionalmente, os planos padronizados aos seguros considerados massificados, nos quais a tutela dos consumidores se afigura imprescindível.

[2] Atualmente, a legislação vigente apresenta a definição de influência significativa nos § 4 e 5 do art. 243 da Lei nº 6.404, que dispõe sobre as sociedades anônimas:

“§ 4º - Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º - É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.” Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em 17 mar. 2021.

Será a oportunidade, assim, para que as seguradoras possam, enfim, empregar a sua criatividade na elaboração de seus textos, com benefícios diretos à concorrência plena entre os participantes do mercado. Reiteramos, nesse sentido, que mais liberdade deve vir acompanhada de maior responsabilidade, sobretudo por ocasião da elaboração de seus clausulados.

Nosso time de seguros coloca-se inteiramente às ordens para esclarecer os pontos mencionados, bem como para assessorar a revisão/elaboração de seus clausulados a este novo formato.

cec@cgvadogados.com.br
[www.**cgvadogados**.com.br](http://www.cgvadogados.com.br)



/cgvadogados



/cgvadogados



/cgv.advogados



RIO DE JANEIRO / RJ

Av. Presidente Wilson, nº 231
26º andar, Centro
CEP 20030-905
Tel. 55 (21) 3970-7200
rj@cgvadogados.com.br

SÃO PAULO / SP

Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 38,
8º andar, Cerqueira César
CEP 01410-000
Tel. 55 (11) 3528-7350
Fax. 55 (11) 3528-7351
sp@cgvadogados.com.br

VITÓRIA / ES

Av. N.Sra. dos Navegantes, nº 955,
Salas 605/606, Enseada do Suá
CEP 29050-335
Tel. 55 (27) 3334-1150
Fax. 55 (27) 3334-1151
es@cgvadogados.com.br

CURITIBA / PR

Rua da Glória, nº 251,
Conj. 202 Centro Cívico
CEP 80030-060
Tel. / Fax. 55 (41) 3051-6100
pr@cgvadogados.com.br